



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **(\*) PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 2011**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 132/11  
OFÍCIO Nº 1.160/11 - SF**

Dispõe sobre a venda de uniformes das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública, das guardas municipais e das empresas de segurança privada; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.426/99, apensado, com emenda, e pela rejeição do de nº 1.453/99, apensado (relator: DEP. JOSÉ TELES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.426/99 e 1.453/99, apensados, com substitutivo (relator: DEP. UDSON BANDEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).  
APENSE-SE A ESTE PL-1426/1999 E SEUS APENSADOS.

ESCLAREÇO QUE, EM VIRTUDE DESTA APENASÇÃO, O PL 1812/11  
ENCONTRA-SE PRONTO PARA PAUTA EM PLENÁRIO.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Republicado em virtude de apensações (11/08/2011)**

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1426-A/99 e 1453/99

III – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V – Novos apensados: 6237/02, 6095/02, 5002/05, 5511/05, 1055/07, 2299/07, 4282/08, 5970/09, 6155/09, 6173/09 e 6426/09

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A comercialização de uniformes, distintivos e insígnias utilizados pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança pública federais e estaduais, inclusive corporações de bombeiros militares, e pelas guardas municipais far-se-á exclusivamente em postos e estabelecimentos credenciados pelo respectivo órgão.

§ 1º A comercialização de uniformes, distintivos e insígnias utilizados pelas empresas de segurança privada far-se-á exclusivamente em postos e estabelecimentos credenciados pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 2º É vedada a utilização, pelas empresas de segurança privada, de distintivos, insígnias e emblemas que possam ser confundidos com os das instituições e órgãos relacionados no **caput** deste artigo.

**Art. 2º** O adquirente, além do documento de identificação funcional, apresentará autorização da instituição ou órgão em que exerce sua atividade.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de julho de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

---

# **PROJETO DE LEI**

## **Nº 1.426-A, DE 1999**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Institui cadastro nacional de empresas fabricantes e revendedoras de uniformes, distintivos e demais peças de fardamento de instituições militares dos Estados e do Distrito Federal, ou de instituições policiais federais, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste, com emenda, e rejeição do de nº 1453/99, apensado (relator: DEP. JOSÉ TELES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 1.453/99, apensado, com substitutivo (relator: DEP. UDSO BANDEIRA).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: PL 1.453/99
- III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
  - parecer do Relator
  - emenda oferecida pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas fabricantes e revendedoras de uniformes, distintivos e demais peças de fardamento de instituições militares dos Estados e do Distrito Federal, ou de instituições policiais federais deverão, para funcionarem, efetuar cadastro na forma desta Lei e de seu regulamento, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 2º O cadastro deverá ser efetuado, conforme o caso, em órgão federal, estadual ou distrital de segurança pública competente, na forma do regulamento, devendo ser renovado em prazo não superior a 1 (um) ano.

Parágrafo Único. Cópia dos registros deverão ser enviados ao Ministério da Justiça, para fins de cadastro nacional.

Art. 3º A compra e venda, no varejo, de uniformes, distintivos e demais peças de fardamentos de instituições militares estaduais, ou de instituições policiais federais, deverá ser precedida da identificação do comprador, com nome, endereço e número de identidade, ou equivalente, se pessoa jurídica.

§ 1º A empresa vendedora deverá efetuar registro do material adquirido, com identificação do consumidor e data.

§ 2º Para venda de quantidades superiores a 5 (cinco) peças exigir-se-á, além do previsto no artigo anterior, prévia autorização escrita de comandante de organização militar estadual ou distrital, ou chefe de órgão policial federal, a qual permanecerá em poder do vendedor.

§ 3º Os registros efetuados deverão ser enviados, mensalmente, ao órgão de que trata o art. 2º.

Art. 4º As empresas que fabriquem ou comercializem uniformes, distintivos e demais peças de fardamento, de que trata esta Lei, no atacado, deverão informar ao órgão previsto no art. 2º a identificação dos compradores e quantidadeS fornecida.

Art. 5º É vedado às empresas prestadoras de serviços de segurança o uso de uniformes semelhantes aos dos utilizados nas instituições militares estaduais ou distrital, ou em instituições policiais federais.

Art. 6º O não cumprimento do previsto nesta Lei, na forma do regulamento, acarretará para a empresa infratora:

I - multa;

II - apreensão do material.

Parágrafo Único. As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 6º Constitui crime:

I - usar, publicamente, de uniforme ou distintivo de função de segurança pública que não exercer;

Pena: detenção de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem vende, confecciona, ou entrega, ainda que gratuitamente, para uso público, uniforme ou distintivo de função de segurança pública a pessoa que sabe não exercer a função.

§ 2º Se o uso do uniforme ou distintivo visar a prática de outros crimes, a pena será de detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

§ 3º As penas aplicam-se independentemente das previstas aos demais crimes praticados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Tem-se tornado comum a prática de crimes com o uso de uniformes das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros, Forças Armadas e Polícia Rodoviária Federal, especialmente roubos a bancos. O uso de tais vestimentas facilita o acesso armado a locais restritos, a abordagem de veículos nas ruas etc. Assim, valendo-se do poder de polícia delegado aos agentes públicos uniformizados, o criminoso realiza seu intento.

Verifica-se que a compra de tais uniformes é sobremaneira facilitada pela pouca fiscalização sobre os estabelecimentos que os fabricam ou comercializam; é necessário restringir esse comércio, fiscalizando as empresas. É isso que faz o projeto, propondo um cadastro nacional para essa atividade, por meio da atuação dos órgãos federais e estaduais competentes. É necessário que o cadastro seja nacional, pois, o criminoso compra o uniforme em um estado e efetua o delito em outro, especialmente em estados limítrofes. Particularmente, o Distrito Federal conhece bem essa prática criminosa.

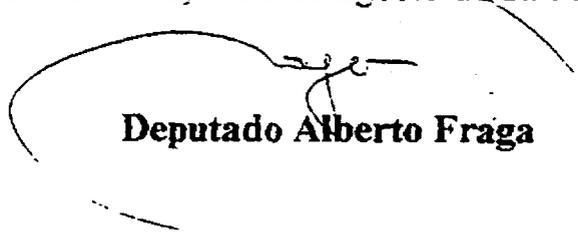
O projeto também prevê penalidades para as empresas que não procederem conforme a determinação legal. E vai além, ao corrigir um vazio legal, ao criar tipos penais punindo quem fizer uso indevido de uniformes de instituições policiais. O vazio legal decorre do fato de que o uso indevido de uniforme das Forças Armadas é crime, consoante o Código Penal Militar; entretanto, não o é o uso de uniformes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, vez que a Justiça Militar Estadual não julga civis. Nem é crime o uso indevido de uniformes de outros órgãos policiais civis. A solução tem sido aplicar uma contravenção penal, apenada somente com multa. Com tal abrandamento penal, o uso de uniformes de instituições policiais tornou-se comum para a prática dos mais diversos delitos. Assim, se o criminoso é surpreendido transitando com esse tipo de uniforme praticamente não há punição.

Os tipos penais abarcam o uso de distintivos e uniformes de todas as instituições ligadas à segurança pública, como a Polícia Civil e Polícia Rodoviária Federal.

Também veda o projeto o uso, por parte das empresas privadas de segurança, de uniformes semelhantes aos dos utilizados pelas polícias, prevendo penalidade para tal prática.

Por fim, pela importância do projeto que ora apresento para a diminuição da violência, conto com meus colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1.999.



Deputado Alberto Fraga

Estabelece normas para o comércio de uniformes de segurança das Polícias Militares, Cíveis e demais órgãos de segurança nos Estados da Federação.

PROJETO DE LEI Nº 1.453, DE 1999  
(DO SR. JORGE PINHEIRO)

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - O comércio de uniformes dos órgãos de segurança pública somente será autorizado em estabelecimentos previamente cadastrados junto a secretaria de segurança pública dos estados;

**Art. 2º** - Somente será permitida a venda a pessoas previamente identificadas como pertencentes ao órgão do qual pretende adquirir o uniforme e documento do órgão justificando tal aquisição;

**§ 1º** - Ao estabelecimento caberá cadastrar dados pessoais pertinentes ao comprador;

**§ 2º** - Caberá ao comprador toda responsabilidade sobre o uniforme por ele adquirido, somente trajá-lo em serviço;

**Art. 3º** - Ao estabelecimento que for flagrado comercializando uniformes sem autorização da secretaria de segurança pública caberá multa a ser estabelecida na aprovação desta lei;

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

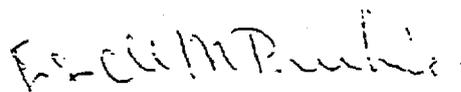
## JUSTIFICATIVA

Bem sabemos como é crescente o número de ocorrências envolvendo elementos que, trajando uniformes de

órgãos de segurança pública, e fazendo-se passar por policiais abordam cidadãos para em seguida assaltá-los, sequestrá-los, e não raras vezes assassiná-los.

Visando então coibir tais ocorrências, vem este projeto, longe de querer resolver o problema da violência que nos assola mas sim resguardar os cidadãos de , em um futuro próximo, temer além dos bandidos os policiais e também evitar que se manche mais ainda a imagem de nossos órgãos de segurança.

Sala das Sessões em, 21 de Agosto de 1.999

  
Deputado Jorge Pinheiro

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 1.426, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, pretende-se instituir um cadastro nacional de empresas fabricantes e revendedoras de uniformes, distintivos e demais peças de fardamento das instituições policiais, federais ou estaduais e distritais, de forma a dificultar ou mesmo impedir o uso dessas roupas por pessoas não autorizadas, que muitas vezes delas se valem para a prática de delitos.

Conforme o art. 2º, o cadastro será efetuado no órgão federal e estadual ou distrital, de acordo com a regulamentação da lei, sendo que o Ministério da Justiça deverá receber cópias dos registros para fins de cadastro nacional.

Pelo art. 3º, o comprador deverá ser plenamente identificado, no ato da compra no varejo, ficando a empresa vendedora responsável pelo registro do

comprador e do material vendido. Para compras superiores a 5 (cinco) peças, o vendedor deverá exigir autorização prévia do dirigente do órgão policial a que pertença o comprador.

O art. 4º trata das empresas fornecedoras atacadistas, quanto à informação aos órgãos de cadastro dos compradores e quantidades fornecidas.

O art. 5º veda às empresas de segurança privada o uso de uniformes que possam ser confundidos com os dos órgãos oficiais de segurança pública.

O art. 6º prevê as penalidades passíveis de serem impostas às empresas infratoras.

O art. 7º (incorretamente gradado como art. 6º, repetido) prevê o delito e as penas para quem infringir o disposto na lei.

Em relação ao art. 7º do Projeto, deverá ser renumerado como art. 8º.

O Projeto de Lei nº 1.453, de 1999, do Deputado Jorge Pinheiro, apensado ao PL nº 1.426, de 1999, também prescreve normas para o comércio de uniformes das Polícias Militares e Civis (sic) e dos demais órgãos de segurança pública dos Estados.

Pelo art. 1º, o comércio de uniformes somente será autorizado em estabelecimentos previamente cadastrados nas secretarias de segurança públicas estaduais.

O art. 2º prevê a venda somente a pessoas previamente identificadas e com documento do órgão, justificando a aquisição. O estabelecimento deverá cadastrar os dados pessoais do comprador, cabendo a este a responsabilidade pelo uso do material.

O art. 3º impõe multa ao estabelecimento flagrado sem autorização da secretaria de segurança pública a ser instituída na regulamentação da lei.

Os referidos Projetos de Lei foram submetidos à apreciação desta Comissão Técnica, por tratarem de matéria pertinente ao seu campo temático, dentro do que prescreve o art. 32, inciso XI, do Regimento Interno.

## II - VOTO DO RELATOR

Temos verificado a ocorrência, cada vez mais corriqueira, em diversas partes do País, de ações criminosas perpetradas por pessoas caracterizadas como pertencentes a instituições policiais. Assim, têm sido comuns os assaltos a bancos por bandos vestidos de policiais; assaltos a veículos, em estradas, após paradas em postos de controle, pretensamente guarnecidos por policiais; acessos de bandidos uniformizados em áreas controladas de aeroportos para resgate de contrabandos; invasões a delegacias para resgate de cúmplices, por bandidos disfarçados de policiais.

O uso de uniformes, quase sempre, facilita o acesso aos locais de interesse dos marginais, ao iludir a guarda das vítimas, de modo a diminuir sua segurança.

Dentro da visão dessa facilitação aos atos delituosos de bandos armados, consideramos que as providências que venham dificultar a ação dos bandidos é de todo louvável. Não temos dúvida de que a obtenção de uniformes policiais nos próprios postos de revenda constitui-se numa importante fonte, pela pouca fiscalização sobre os vendedores que, quase sempre, em vista dos lucros auferidos, descaram o controle sobre a identidade dos consumidores.

Considerando o enfoque de maior controle sobre os fornecedores de uniformes policiais, julgamos oportuno o presente Projeto de Lei nº 1.426, de 1999. Ainda mais quando estabelece a penalização clara sobre as empresas vendedoras e sobre as pessoas que vierem a utilizar, indevidamente, esse tipo de vestimenta.

Assim, somos favorável ao projeto quanto ao mérito. Há, contudo, que se propor uma emenda para adequá-lo, quanto à redação, pela

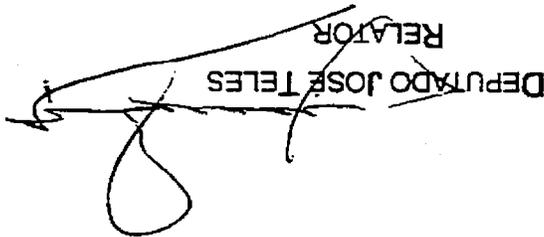
duplicação de artigos numerados como art. 6º. Desse modo, o segundo art. 6º passará a art. 7º e o art. 7º, a art. 8º. Além disso, esse novo art. 7º está subdividido em incisos; porém só possui o inciso I. Por isso, estamos, também, eliminando esse inciso e incorporando sua redação ao *caput*.

Quanto ao apensado, Projeto de Lei nº 1.453, de 1999, por seu lado, consideramo-lo demasiadamente incompleto, quando comparado ao principal. Esse projeto trata apenas dos uniformes das polícias estaduais; não trata de cadastro em órgãos federais; não prevê penalidades às empresas e não estabelece crimes e penas aos infratores. Em suma, pelos dispositivos existentes, bastante menos exigentes, em relação à proposição principal, julgamos que não deva prosperar.

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.426, de 1999, com a emenda a seguir, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.453, de 1999.

Sala da Comissão, em 4 de Novembro de 1999.

DEPUTADO JOSÉ TELES  
RELATOR



### EMENDA DO RELATOR

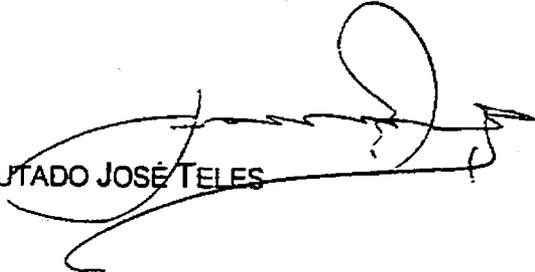
Art. 1º Renunere-se o 2º artigo numerado incorretamente como art. 6º, para art. 7º, e o art. 7º, para art. 8º.

Art. 2º De-se ao *caput* do art. 7º do projeto, agora renumerado, a seguinte redação:

"Art. 7º. "Constitui crime usar, publicamente, uniforme ou distintivo de função de segurança pública que não exercer:

*Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."*

Sala da Comissão, em 4 de Novembro de 1999.

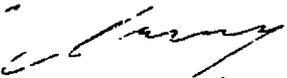
  
DEPUTADO JOSÉ TELES

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.426/99, do Sr. Alberto Fraga**, com emenda, e pela rejeição do apensado. Projeto de Lei nº 1.453/99, nos termos do parecer do relator, Deputado José Teles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Synval Guazzelli, Paulo Delgado - Vice-Presidentes. Aroldo Cedraz, Átila Lins, Francisco Rodrigues, Werner Wanderer, Manoel Castro, Bonifácio de Andrada, Clóvis Volpi, Luiz Carlos Haully, Paulo Kobayashi, Zulaiê Cobra, Alberto Fraga, Virgílio Guimarães, Aldo Rebelo, Jair Bolsonaro, José Carlos Elias, Renildo Leal, José Thomaz Nonô, Neiva Moreira, Haroldo Lima, Pedro Valadares e De Velasco.

Sala da Comissão, em 4 de novembro 1999

  
Deputado Antonio Carlos Pannunzio  
Presidente

## EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

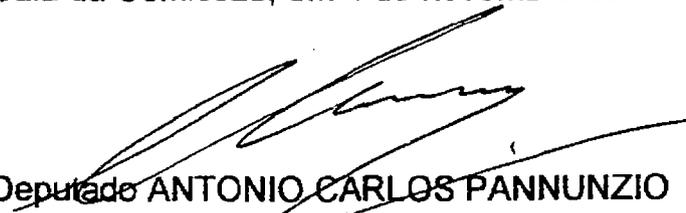
Art. 1º Renumere-se o 2º artigo numerado incorretamente como art. 6º, para o art. 7º, e o art. 7º, para art. 8º.

Art. 2º Dê-se ao caput do art. 7º do projeto, agora renumerado, a seguinte redação:

"Art. 7º "Constitui crime usar, publicamente, uniforme ou distintivo de função de segurança pública que não exercer.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa".

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1999

  
Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado objetiva a instituição de um cadastro nacional contemplando as empresas que fabriquem ou revendam uniformes, distintivos e outras peças de fardamento de instituições militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como de instituições policiais federais.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta com a prática comum de crimes, perpetrados com o uso de uniformes das Instituições mencionadas.

Além disto, pretende-se preencher o vazio legal no que tange ao uso indevido de uniformes de instituições policiais.

O Projeto de Lei nº 1.453, de 1999, estabelece normas para o comércio de uniformes das Polícias Militares, Cíveis e demais órgãos de segurança nos Estados da Federação.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Lei nº 1.426/99 foi aprovado, na forma da emenda apresentada, e o de nº 1.453/99 foi rejeitado.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto em apreço.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei ora em exame e a emenda apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F) e ao processo legislativo (art. 59 da C.F.). Quanto à legitimidade de iniciativa, à juridicidade e à técnica legislativa os Projetos de Lei que analisamos estão a merecer reparos que serão comentados juntamente com o mérito.

O Projeto de Lei nº 1.426/99 prevê a instituição de um cadastro nacional. Este significa dizer que o Poder Executivo deverá cadastrar essas empresas, através de um órgão competente, integrado a sua estrutura.

O Projeto dispõe sobre o envio de cópias dos registros ao Ministério da Justiça, sobre prévia autorização escrita de comandante de organização militar.

Todas as disposições que envolvem a participação de entes administrativos pertencentes ao Poder Executivo são inconstitucionais, por

conterem vício de iniciativa. No âmbito da União, a competência é exclusiva do Presidente da República, para propor lei nesse sentido, na forma do que dispõe o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal.

Nos Estados, compete aos respectivos Poderes Executivos a fixação de competências de seus órgãos administrativos, até mesmo em respeito ao princípio federativo, contido no art. 18 da Constituição Federal.

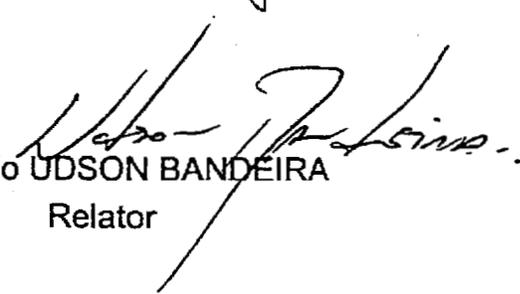
Todavia, entendemos que a tipificação prevista no Projeto é benéfica.

O Projeto de Lei nº 1.453/99 incide no mesmo vício, ao prever atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Para sanar esses vícios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, propomos o substitutivo em anexo, a fim de manter as disposições dos projetos naquilo que pertine à competência desta Casa Legislativa, expurgando-se os demais aspectos considerados inconstitucionais.

Dessa forma, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.426/99 e 1.453/99, com as restrições comentadas, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.

  
Deputado ULDSON BANDEIRA

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 1999**

Estabelece normas para os fabricantes e revendedores de uniformes e distintivos utilizados pelas polícias militares, civis e federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A compra e venda de uniformes e distintivos utilizados pelas Polícias Militares, Civis e Federais deverá ser precedido da identificação do comprador, da qual constará o nome, endereço, número de identidade ou do registro de pessoa jurídica e a data da transação.

Art. 2º É vedado a empresas prestadoras de serviços de segurança o uso de uniformes e distintivos semelhantes aos de uso das Polícias Militares, Civis e Federais.

Art. 3º A violação do disposto no parágrafo anterior acarretará para a empresa infratora:

- I – multa equivalente ao valor do bem negociado;
- II – apreensão do material fabricado ou vendido em desacordo com a lei;
- III – interdição do estabelecimento em caso de reincidência.

Art. 4º Constitui crime:

I – usar uniforme ou distintivo das Polícias Militares, Civis e Federais, sem ocupar cargo ou função correspondente:

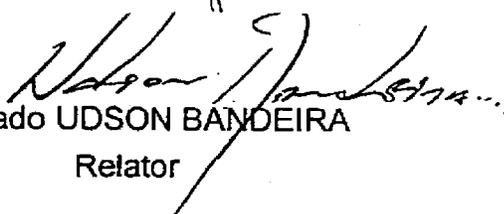
Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa;

II – fornecer, ainda que gratuitamente, uniforme ou distintivo utilizado pelas Polícias Militares, Civis e Federais a pessoa não investida em cargo ou função correspondente, desde que tal fato seja do conhecimento do agente:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.

  
Deputado UDSON BANDEIRA  
Relator

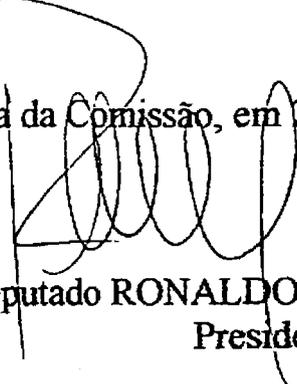
### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.426/99 e do de nº 1.453/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Udson Bandeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iéδιο Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Jutahy Júnior, Vicente Arruda, Júlio Delgado, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Luiz Antônio Fleury, Nelson Marquezelli, Mauro Benevides, Udson Bandeira, Átila Lins, José Ronaldo, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, José Machado, Professor Luizinho, Eurico Miranda e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 1999**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR**

Estabelece normas para os fabricantes e revendedores de uniformes e distintivos utilizados pelas polícias militares, civis e federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A compra e venda de uniformes e distintivos utilizados pelas Polícias Militares, Cíveis e Federais deverá ser precedido da identificação do comprador, da qual constará o nome, endereço, número de identidade ou do registro de pessoa jurídica e a data da transação.

Art. 2º É vedado a empresas prestadoras de serviços de segurança o uso de uniformes e distintivos semelhantes aos de uso das Polícias Militares, Cíveis e Federais.

Art. 3º A violação do disposto no parágrafo anterior acarretará para a empresa infratora:

- I – multa equivalente ao valor do bem negociado;
- II – apreensão do material fabricado ou vendido em desacordo com a lei;
- III – interdição do estabelecimento em caso de reincidência.

Art. 4º Constitui crime:

I – usar uniforme ou distintivo das Polícias Militares, Cíveis e Federais, sem ocupar cargo ou função correspondente:

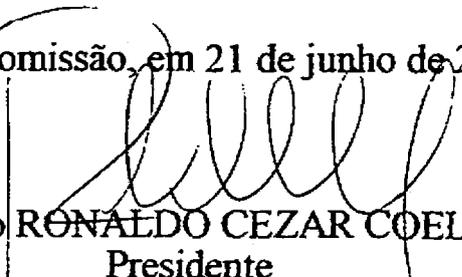
Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa;

II – fornecer, ainda que gratuitamente, uniforme ou distintivo utilizado pelas Polícias Militares, Cíveis e Federais a pessoa não investida em cargo ou função correspondente, desde que tal fato seja do conhecimento do agente:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

Deputado  RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

---

**PROJETO DE LEI**  
**N.º 6.237, DE 2002**  
(Do Sr. Wigberto Tartuce)

Dispõe sobre a fabricação e comércio de uniformes e distintivos privativos das polícias federais, civis e militares

(APENSE-SE AO PL-1426/1999.)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A aquisição no comércio de uniformes e distintivos de uso privativo das polícias federais, civis e militares, é condicionada à identificação prévia do comprador.

Parágrafo único. Na identificação a que se refere este artigo, constará, obrigatoriamente, o nome, o endereço, o número da cédula de identidade e a data da transação.

Art. 2º. O descumprimento das disposições constantes do art. 1º se constitui em infração penal sancionada na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º. Usar uniforme ou distintivo das polícias federais, civis e militares, sem ocupar cargo ou função correspondente:

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem fornecer, ainda que gratuitamente, uniforme ou distintivo de uso privativo das polícias federais, civis e militares a pessoa que não esteja investida em cargo ou função correspondente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade brasileira vem assistindo com apreensão o crescimento dos registros de ocorrências em que o emprego fraudulento de uniformes e distintivos de uso privativo pelos integrantes das instituições policiais serve de instrumento para o cometimento de crimes. Iludido em sua boa-fé, o cidadão fica indefeso ante uma enorme variedade de assaltos, roubos e seqüestros, praticados por criminosos que, passando-se por policiais, surpreendem ardilosa e covardemente as suas vítimas.

Além dos evidentes prejuízos decorrentes para as vítimas, que se arriscam em seu cotidiano a sofrerem danos para sua integridade física e seu patrimônio, esse uso indevido de uniformes policiais pelos bandidos contribui significativamente para a erosão da credibilidade das instituições públicas a quem o Estado atribui competência para proteger o cidadão e a sociedade.

Trata-se, portanto, de dupla perda que de forma alguma esta Casa pode permitir que se perpetue impunemente. Afinal, o uniforme policial é um símbolo da autoridade do Estado e, como tal, merece desse mesmo Estado os cuidados necessários à preservação de sua credibilidade junto à população. Para tanto, apresentamos esta nossa iniciativa que visa a coibir o comércio clandestino dessas peças de uniforme, ao arrepio de qualquer controle pelo Poder Público.

Na convicção de que a nossa proposição se configura em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2002.

  
Deputado **WIGBERTO TARTUCE**

**PROJETO DE LEI**  
**N.º 6.095, DE 2002**  
(Do Sr. Marcos Afonso)

Determina que empresas de fabricação e comercialização de uniformes policiais sejam credenciados junto às respectivas instituições policiais, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-1426/1999.)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. É obrigatório o credenciamento das empresas de fabricação, comercialização ou aluguel de quaisquer uniformes ou peças de uniformes policiais, junto ao órgão local da respectiva corporação.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica aos uniformes e peças de uniformes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das Polícias Civis e das Polícias Militares.

§ 2º. Incluem-se entre as empresas de que trata este artigo, as indústrias, os estabelecimentos comerciais, as lojas de aluguel e os artesãos autônomos.

§ 3º. As empresas e artesãos credenciados ficam obrigados a expor, em local visível de seu estabelecimento, cartaz que referencie esta Lei, com os seguintes dizeres: "Por força de disposição legal, a venda ou aluguel de uniformes e peças de uniformes policiais está condicionada à comprovação de que o comprador pertence à respectiva instituição."

Art. 2º. Ao órgão credenciador caberá a fiscalização das empresas e artesãos, com vistas a coibir a venda de uniformes e peças de uniformes para compradores que não pertençam aos quadros da respectiva instituição.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei e das normas reguladoras emitidas pelo órgão credenciador implicará para o credenciado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - descredenciamento e encaminhamento de requerimento circunstanciado à Junta Comercial local com vistas ao encerramento das atividades do estabelecimento, pelo exercício de atividade ilegal.

Art. 4º. Acrescentem-se ao art. 328, do Decreto - Lei nº 2.848 (Código Penal), de 7 de dezembro de 1940, os seguintes parágrafos segundo e terceiro, renumerando-se o seu parágrafo único:

"§ 2º. Incide na mesma pena quem, não pertencendo à respectiva corporação, adquire uniforme ou peça de uniforme característica de instituição policial.

§ 3º. Incide na mesma pena o policial que venda ou alugue uniforme ou peça de uniforme a quem não pertença à respectiva corporação."

Art. 5º. Constatada a autoria de compra ou aluguel de uniformes ou peças de uniformes em desacordo com as disposições desta Lei, caberá ao órgão credenciador promover a atuação do fato ilícito junto ao órgão competente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

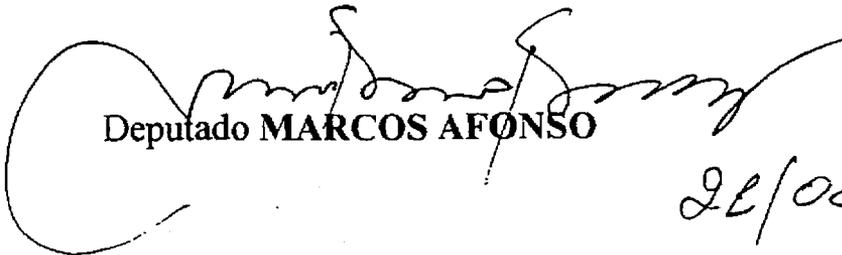
Em tempos recentes, vêm se repetindo situações em que assaltantes e seqüestradores se servem de uniformes policiais para iludir a precaução de suas vítimas, com resultados nefastos, tanto para a integridade física das vítimas, quanto para a credibilidade das instituições ostensivas de segurança pública.

Entendemos que tal decorre da falta de controle eficaz sobre a comercialização desses uniformes, que são expostos nas vitrines e nos balcões, à disposição de qualquer comprador, independentemente de comprovação de que realmente pertença aos quadros da instituição autorizada para o seu uso.

Em face, portanto, dos prejuízos que essa omissão tem causado à sociedade, decidimo-nos pela apresentação de proposição que submeta quaisquer estabelecimentos que industrialize, comercialize ou alugue uniformes ou peças de uniformes policiais, ao credenciamento e à fiscalização pelo respectivo órgão, cujos símbolos da autoridade do Estado possam estar em risco de serem usados indevidamente por terceiros, em prejuízo dos cidadãos.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2002.

  
Deputado **MARCOS AFONSO**            22/02/02

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI .**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

CÓDIGO PENAL

---

PARTE ESPECIAL

---

TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

**- Usurpação de função pública**

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Penal - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Penal - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

**- Resistência**

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 5.002, DE 2005**

(Do Sr. Cabo Júlio)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proibindo o uso, por empregados das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, de uniformes similares aos uniformes das Forças Armadas e das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-1426/1999

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido de um parágrafo segundo, com a redação que se segue, renomeando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

“ Art. 20. ....

.....

§2º *No que se refere à competência prevista no inciso IV, é vedada a aprovação de uniformes de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores que sejam similares aos uniformes utilizados pelas Forças Armadas e pelas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 20 da Lei nº 7.102/83 estabelece que cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, aprovar o uniforme das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. Não estabelece a lei restrições específicas no que diz respeito a essa aprovação. Em consequência, vêm sendo aprovados diversos uniformes que se mostram similares aos utilizados pelas Forças Armadas e pelas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.

É até compreensível que as empresas, ao solicitarem a aprovação desses uniformes, estejam buscando, ainda que de forma indireta, associar a idéia de autoridade com a imagem de seus vigilantes. Porém, essa conduta mostra-se um desserviço à população, uma vez que induz o cidadão comum a acreditar que um trabalhador privado está efetivamente investido de autoridade policial ou de militar federal, o que pode levá-lo a buscar auxílio de quem não está legalmente habilitado a prestar esse auxílio.

Para corrigir a omissão legal anteriormente apontada, estamos incluindo um parágrafo segundo no artigo vinte da Lei nº 7.102/83, estabelecendo que é vedada a aprovação de uniformes de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores que sejam similares aos utilizados pelas Forças Armadas e pelas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.

Certos de que os ilustres Pares entenderão a importância desta proposição, esperamos contar com seu apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2005.

**Deputado Cabo Júlio**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

.....

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

*\* Art. 20, caput, com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995*

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes.

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

*\* Inciso X acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995*

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 5.511, DE 2005**

**(Do Sr. Carlos Nader)**

Obriga as firmas que fabricam, vendem ou confeccionam uniformes para uso exclusivo das Polícias Militar, Civil, Guarda Municipal e de Empresas de Segurança, a instituírem e manter cadastro de compradores, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 1.426/1999

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - Ficam obrigadas as firmas que fabricam, vendem ou confeccionam roupas de uso exclusivo das Polícias Militar, Civil, Federal, Guarda Municipal e de empresas de segurança, a criarem e manterem cadastro de compradores.

Parágrafo Único – O cadastro a que se refere o “caput” deste artigo conterà nome, endereço, número da Identidade, CPF e matrícula funcional no caso de pessoa física e CNPJ, no caso de pessoa jurídica, bem como cópia comprobatória dos documentos.

Art. 2.º - Os ditames desta Lei serão observados, obrigatoriamente, quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra para a administração pública.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A proposta visa prevenir o uso indevido de fardamentos oficiais e assemelhados para o cometimento de ações delituosas, dificultando a identificação dos infratores.

É comum nas notícias dos periódicos dos Estados, as ações de violência com o uso de uniformes e equipamentos identificados como pertencentes às Polícias ou assemelhados. Muitas vezes, as ações preparatórias dos crimes, como abordagens e invasões de domicílios se dá com pessoas utilizando estes fardamentos, levando as vítimas e seus parentes e a comunidade a pensarem tratar-se de uma operação policial.

Assim, peço apoio à meus Ilustres Pares, no sentido de apoiar a presente proposição que visa regulamentar, a aquisição de roupas especiais, objetivando atuar preventivamente no combate à violência, evitando a simulação de ações e/ou operações policiais.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2005.

**DEPUTADO CARLOS NADER**

**PL/RJ**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.055, DE 2007**

**(Do Sr. William Woo)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

---

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao artigo 307 do Decreto-Lei nº 2848, de 1940 – Código Penal, para agravar a pena do agente que se faça passar por policial.

Art. 2º O artigo 307 do Decreto-Lei nº 2848, de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“parágrafo único. Fazer-se passar por policiais.  
Pena – reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresentamos à apreciação desta Casa destina-se a agravar a pena aplicável a quem se faça passar por policial.

Hoje, tal ato é cominado com pena levíssima (detenção de três meses a um ano), o que certamente leva à proliferação de crimes praticados por indivíduos que se fazem passar por policiais, ludibriando suas vítimas. Particularmente comum é o fato de faltos policiais simularem “blitzen”, obrigando motoristas a pararem seus carros – para serem assaltados.

Assim, conto com esclarecido apoio de meus pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

**Deputado WILLIAM WOO**

---

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

---

PARTE ESPECIAL

---

TÍTULO X  
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

---

CAPÍTULO IV  
DE OUTRAS FALSIDADES

---

**Falsa identidade**

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de 4 (quatro) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

---

---

## **PROJETO DE LEI N.º 2.299, DE 2007**

**(Da Sra. Sandra Rosado)**

Acrescenta a alínea "m" ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 1426/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- O inciso II, do art. 61, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea 'm':

*"Art. 61 .....*

*II- .....*

*m) utilizando-se, indevidamente, de uniformes, fardas, vestimentas ou acessórios oficiais, determinada a certa categoria de indivíduos, capazes intimidar ou induzir as vítimas em erro."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Fardas, uniformes, vestimentas e acessórios oficiais, determinados a certas categorias de indivíduos, como funcionários de empresas públicas e privadas (policiais, bombeiros, médicos, enfermeiros, empresas de limpeza e conservação, segurança, transporte etc.) chegam com facilidade às mãos de criminosos em todo Brasil.

São vendidos em lojas e até pela internet, sem qualquer tipo de controle, assim como são costumeiramente falsificados. Por conta disso, cresce o número de

crimes cometidos por pessoas que se utilizam destas vestes para intimidar e induzir em erro as suas vítimas, que, naquele dado momento, admitem como se legítimas fossem.

Daí a presente iniciativa, com o intuito de intimidar esses marginais, trazendo como mais uma circunstância agravante a utilização dessas vestes e acessórios oficiais para o cometimento de crime, razão pela qual conclamamos os nobres Pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2007.

Deputada **SANDRA ROSADO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO V  
DAS PENAS

CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA

**Circunstâncias agravantes**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

I - a reincidência;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

*\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

*\* Alínea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

*\* Alínea f com redação dada pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

*\* Alínea h com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

*\* Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

*\* Alínea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

*\* Alínea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

#### **Agravantes no caso de concurso de pessoas**

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....  
 .....

# PROJETO DE LEI N.º 4.282, DE 2008

(Do Sr. William Woo)

Acrescenta alíneas ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2299/2007.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Acrescentem-se as alíneas "m" e "n" ao inciso II do art. 61, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal', conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art.61.....

II-.....

m) com emprego insidioso de traje, farda ou uniforme, capaz de enganar pessoa de inteligência mediana;

n) com falso emprego da identidade visual de empresa, entidade ou instituição em objetos, credenciais, documentos ou veículos. "(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com freqüência espantosa, criminosos têm empregado em seus golpes o uso de uniformes, fardas e trajes oficiais ou característicos a certos grupos de profissionais. Visando o cidadão comum, valem-se da autoridade ou da confiança que inspiram suas vestimentas para promover roubos, furtos e seqüestros.

Esta prática estampa os jornais de grande circulação e amedronta a população, cada vez mais insegura e descrente das instituições públicas.

Devidamente uniformizados, portando objetos ou conduzindo veículos travestidos da identidade visual de empresas, entidades ou instituições respeitáveis, os criminosos são hábeis em ludibriar o cidadão, que acaba autorizando a entrada desses elementos em seus lares, em seus ambientes de trabalho, parando seus automóveis em blitzes, sem saber que dessa forma sucumbem ao ardil.

Razões pelas quais se torna imperativa esta lei, haja vista a urgência em coibir estas modalidades criminosas, sendo, portanto, pertinente que estas sejam elevadas à condição de circunstâncias agravantes da pena.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

**Deputado William Woo**  
**PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V  
DAS PENAS

CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA

**Circunstâncias agravantes**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

I - a reincidência;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

*\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

*\* Alínea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

*\* Alínea f com redação dada pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

*\* Alínea h com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

*\* Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

*\* Alínea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

*\* Alínea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

**Agravantes no caso de concurso de pessoas**

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

*\*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

.....  
 .....

# **PROJETO DE LEI N.º 5.970, DE 2009**

**(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Dispõe sobre a fabricação, compra, venda e revenda de fardamentos, distintivos e materiais de uso exclusivo das polícias militar, bombeiro militar, civil e federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1426/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a fabricação, compra, venda e revenda de fardamentos, distintivos e materiais de uso exclusivo das polícias militar, bombeiro militar, civil, e federal.

Art. 2º A fabricação, compra, venda e revenda de fardamentos, distintivos e materiais de uso exclusivo das polícias militar, bombeiro militar, civil e federal, será permitida:

§ 1º Para a fabricação, desde que o fabricante esteja autorizado pelo órgão poder público, cujo comprovante conferido pela autoridade pública deverá ser mantido em local visível, para fiscalização pública.

§ 2º Para compra, efetuada apenas por representante do poder público devidamente credenciado junto às corporações das polícias de que tratam esta lei, devendo este apresentar ao fabricante autorizado, cópia da credencial que será retida por este, para concluir a aquisição de fardamentos, distintivos e materiais de que trata o art. 1º desta lei.

§ 3º Para a venda e revenda, somente poderá ser realizada em postos ou estabelecimentos credenciados pelos órgãos corporativos das unidades das polícias de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 3º Para a aquisição dos fardamentos, distintivos e materiais de sua corporação, caberá ao servidor, obrigatoriamente:

I - apresentar no ato da compra a sua identidade funcional, cujos dados serão conferidos pelo funcionário ou atendente do posto ou estabelecimento;

II - Informar a sua lotação.

*Parágrafo único.* O funcionário ou atendente do posto ou estabelecimento deverá anotar os dados apresentados pelo servidor, os itens adquiridos por este, a respectiva data, para constar nos seus registros.

Art. 4º. A violação de dispositivo desta lei implica ao infrator, no que couber, aplicação da legislação penal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A população brasileira cada vez mais tem se tornado vítima e alvo de prática de crimes, cujos responsáveis são na verdade meliantes disfarçados de policiais das mais diversas corporações que sem nenhuma dificuldade conseguem adquirir os fardamentos em diversos estados da federação.

Assim, assaltos, extorsões e até a morte de pessoas são praticados em razão dessa facilidade com que os bandidos encontram para obter o fardamento, colete e outros acessórios próprios dos membros das corporações legais existentes nas estruturas administrativas dos entes da federação. Bastando apenas acompanhar os noticiários para confirmar tais atos ilícitos.

Considerando a gravidade dessas ações, apresentamos a presente proposição, para encerrar de uma vez com esta prática danosa e dar à população a certeza de que estes marginais não ficarão incólumes, sem a devida punição, pois agem em nome das dignas corporações do nosso país, tentando macular a sua imagem perante o povo.

Por isso, espero poder contar com o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2009.

Deputado VITAL DO RÉGO FILHO

## **PROJETO DE LEI N.º 6.155, DE 2009**

**(Do Sr. Eunício Oliveira)**

Dispõe sobre a venda de uniformes das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública, das guardas municipais e das empresas de segurança privada.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1426/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A comercialização de uniformes e peças correspondentes das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública, das guardas municipais e das empresas de segurança privada far-se-á exclusivamente em postos e estabelecimentos credenciados pela respectiva instituição ou órgão, exceto aqueles que comercializem uniformes e peças das empresas de segurança privada, que serão credenciados pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º O adquirente, além do documento de identificação funcional, apresentará autorização da instituição ou órgão em que exerce sua atividade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei em consideração, por si só, se justifica a partir da leitura dos seus dispositivos.

Entretanto, não é demais lembrar os inúmeros delitos que são cometidos com os criminosos travestidos de autoridades militares ou policiais, os mesmo de guardas municipais ou de agentes de segurança privada, tal a facilidade com que conseguem adquirir uniformes, aumentando a vulnerabilidade não só da população, mas dos próprios agentes públicos e privados.

Em função do teor da proposição ora apresentada e desta justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2009.

**Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.173, DE 2009** **(Da Sra. Vanessa Grazziotin)**

Dispõe sobre a confecção e comercialização de uniformes militares.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6155/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A confecção e a comercialização de uniformes e peças de uniforme das Forças Armadas e das Forças Auxiliares será feita apenas por empresas autorizadas pelas respectivas corporações.

Art. 2º O militar, ao efetuar a aquisição, apresentará sua identificação funcional e a autorização da respectiva corporação, em duas vias, com a primeira ficando retida no estabelecimento e a segunda sendo remetida para a unidade em que serve.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Salta aos olhos que o mecanismo de controle que se pretende estabelecer com o Projeto de Lei em pauta visa a coibir o uso de uniformes militares por delinquentes travestidos de militares das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

Para se ter breve percepção do valor da proposição que ora se apresenta, basta fazer referência às falsas *blitzen* que se tem multiplicado em algumas metrópoles brasileiras.

Por isso, queremos contar com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

## **PROJETO DE LEI N.º 6.426, DE 2009** (Da Sra. Luciana Costa)

Dispõe sobre a produção e comercialização de uniformes e peças de uniformes das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1426/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

---

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A produção e comercialização de uniformes e peças de uniformes adotados pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança pública e pelas guardas municipais só serão permitidas em estabelecimentos autorizados pelas respectivas instituições.

Parágrafo único. A venda dos itens indicados no *caput* far-se-á apenas para os integrantes das respectivas instituições e, obrigatoriamente, mediante a apresentação da identificação do comprador.

Art. 2º Aos infratores do que dispõe o art. 1º será cominada a pena de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em consideração, evidentemente, busca proibir a produção e a comercialização de uniformes e peças correspondentes fora de estabelecimentos autorizados e, conseqüentemente, por esse mecanismo de controle, evitar o uso por pessoas de má-fé.

Os fatos a seguir, narrados de forma sintética, ressaltam o valor da proposição que ora se apresenta.

Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, em julho do corrente ano, dez criminosos, envergando uniformes da Polícia Federal, assaltaram um bingo no bairro de Botafogo. No final de setembro, no município fluminense de São Gonçalo, foi a vez de um supermercado ser assaltado por uma quadrilha usando uniformes falsos da Polícia Federal.

Em meados do mês de setembro, ainda no Rio de Janeiro, em favelas do Rio Comprido, após tiroteio em que foram mortos quatro bandidos, policiais apreenderam vinte jogos completos de fardas da corporação: calça, camisa, cintos, gorros, coldres, coturnos, distintivos, *soutaches* com nomes de guerra e tipo sanguíneo; tudo novo.

Em janeiro deste ano, na cidade de Icó, no Ceará, uma quadrilha assaltou a agência do Banco do Brasil, fazendo uso de uniformes da Polícia Federal.

Falsas blitzes e assaltos se multiplicam, de há muito, com os cidadãos sendo saqueados por bandidos travestidos de policiais, ao mesmo tempo em que o noticiário revela que está cada vez mais frequente a apreensão de uniformes durante as operações policiais empreendidas contra quadrilhas.

Foi notícia recente, em programa de televisão, o fato de um repórter ter ingressado no quartel do Comando-Geral da Polícia Militar do Rio Grande do Sul, apenas por envergar o uniforme daquela corporação.

Não bastasse, independentemente da destinação criminosa dos uniformes, nota-se que a população tem buscado adquirir, por mero modismo, uniformes e peças de uniformes militares e de órgãos de segurança pública; o que bem demonstra a facilidade para essa comercialização, praticamente sem restrições. Isso termina por beneficiar também os delinquentes que pretendem fazer uso criminoso.

Todos esses episódios, ao lado de muitos outros que poderiam ser exaustivamente trazidos à baila aqui, terminam por corroborar a importância de serem estabelecidos mecanismos de controle.

Em função do teor da proposição ora apresentada e desta justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2009.

**Deputada LUCIANA COSTA  
PR/SP**